a ser providos, na medida em que também só nessa correspondente categoria puderam vir a ser admitidos a concurso.

Para além da literalidade do preceito - que não contempla qualquer restrição à contagem de tempo do serviço por referência ao conteúdo funcional dos cargos desempenhados - há pois também razões de ordem sistemática que conduzem à interpretação que foi seguida na sentença recorrida e justificaram a anulação contenciosa do acto administrativo impugnado.

Pelo exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida.

Sem custas.

Lisboa, 3 de Março de 1998. — *Carlos Alberto Fernandes Cadilha* (Relator) — *Abílio Padrão Gonçalves — Alfredo Aníbal B. Coelho Madureira.* — Fui presente, *João Manuel Belchior.*

Acórdão de 3 de Março de 1998.

Assunto:

Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) - obras (artº 10º). Interesses relevantes. Prédio arrendado. Desvio de poder e abuso de direito.

Doutrina que dimana da decisão:

I — As obras que, no uso dos poderes de polícia, as câmaras municipais ordenam aos proprietários dos imóveis, precedendo vistoria, nos termos do artº 10º do RGEU, para corrigir más condições de salubridade, solidez ou segurança contra o risco de incêndio, relevam exclusivamente do interesse público.

II — Por isso, desinteressa saber se aqueles estão ou não arrendados e, em caso afirmativo, o montante da renda, para o cotejar com o custo de desvio de poder ou abuso de direito, este último, aliás de natureza civilista.

Recurso nº 42.436, em que são recorrente Maria de Lurdes Simão Alves e recorrida a Câmara Municipal de Coimbra, e de que foi relator o Exmo. Consº. Dr. Ferreira Neto.

Acordam na 1ª secção do Supremo Tribunal Administrativo:

I — Maria de Lurdes Simões Alves, identificada nos autos, recorre jurisdicionalmente da sentença do TAC de Coimbra, de 21 de Janeiro de 1997, que negou provimento ao recurso interposto do despacho de 29 de Março de 1995, do Vereador do Pelouro de Obras da Câmara Municipal de Coimbra, que lhe ordenou a efectivação de reparação em prédio arrendado.

Conclui as suas alegações pela seguinte forma:

"I — Ao impor à recorrente que proceda "às obras necessárias à resolução dos problemas arrolados nos autos de vistoria" de fls. 50, em prédio arrendado de que aquela recebia 1.000$00 de rendas mensais, está a autoridade recorrida a exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, ou seja a abusar do direito que lhe assiste face ao disposto no artº 10º da RGEU, constituindo tal imposição uma clara e inequívoca situação de desvio de poder;

II — Salvo o devido respeito, viola a douta sentença recorrida o disposto no § único do artº 19º da L.D.S.T.A. e no artº 334º do CC, visto sufragar um acto recorrido cujo motivo principalmente determinante da sua prática "não condizia com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário";

III — Contrariamente ao sustentado na douta recorrida, não carecia a recorrente de alegar "qualquer factualismo" para além daquele que diz respeito às rendas pagas pelos inquilinos e que constitui matéria dada como provada nessa sentença [alínea d), fls. 86 verso], já que são notoriamente dispensados as obras exigidas à recorrente através do acto recorrido;

IV — De nada importa pois conhecer "o montante necessário à realização das obras" exigidas pelo acto recorrido já que o mesmo é notoriamente elevado, sendo certo que os factos notórios não carecem de ser alegados (art. 514º, 1, do CPC);

V — Nem tão pouco interessa saber se a recorrente "procedeu ou não atempadamente às obras necessárias, de modo a evitar que o prédio chegasse ao estado de degradação a que se chegou", pois se não está numa acção cível, mas sim num recurso contencioso de anulação;

VI — O que releva no caso em apreço é apenas o tipo de obras exigidas à recorrente em dado momento e o montante das rendas que esta auferia desse prédio nesse momento, estando tais rendas definidas na al. d) da mat. de facto tida por assente a fls. 86 vº e as obras devidamente especificadas (fls. 49 e 50);

VII — «. . . o locador é, em princípio, obrigado a efectuar as reparações e despesas da coisa locada. Todavia a aplicação cega desta doutrina pode conduzir frequentemente, sobretudo em arrendamentos antigos . . . a resultados injustos. Trata-se de casos em que o custo de obras de reparação de prédios degradados pelo tempo se encontra em manifesta e clamorosa desproporção com o rendimento que eles proporcionam ao locador" (Col. Jur. I — 124);

VIII — Sendo esta precisamente a situação que se verifica no caso sub judice, conforme foi alegado nos arts. 9º da petição inicial e 7º das alegações, viola o douto acórdão recorrido, salvo o devido respeito, também o disposto nos artº 1031 do CC;

IX — A não se considerar estar-se perante uma situação de desvio de poder, ter-se-á necessariamente de concluir estar-se perante a existência de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, o que deveria ter determinado a declaração de anulação do acto recorrido por parte do tribunal a quo;

X — "Os actos discricionários impugnados de erro quanto aos pressupostos de facto são contenciosamente impugnáveis independentemente do desvio de poder" — Ac. TP do STA de 27 de Junho de 1975, in Acs. Douts. 168-1643;

XI — Salvo o devido respeito, viola também por conseguinte o acto recorrido o disposto no art. 10º do RGEU por erro sobre os pressupostos de facto quanto à aplicação de tal norma, traduzindo-se mesmo, no entender do recorrente, em desvio de poder;

XII — O acto administrativo recorrido foi praticado no uso de poderes discricionários com o fim de realizar o interesse dos inquilinos

que habitam o prédio, conforme aliás é reconhecido pela douta sentença recorrida — fls. 87 "certo é que o acto impugnado visa efectivamente o interesse dos inquilinos (...) e não o interesse público para cuja realização os poderes discricionários foram concedidos.

XIII — «O Abuso do direito abrange o exercício de qualquer direito por forma anormal, quanto à intensidade ou à sua execução de modo a poder comprometer o gozo dos direitos de terceiros e a criar uma desproporção objectiva entre a utilidade do exercício do direito por parte do seu titular e as consequências que outros, têm de suportar" Ac. do S.T.J. de 16 de Janeiro de 1996 proferido no processo nº 88074 e constante do Banco de dados do STJ acessível via Internet;

XIV — Ao sancionar um acto administrativo que enferma do vício de abuso de direito está o tribunal a quo, salvo o devido respeito, a violar também os princípios da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade consagrados no artº 266º, 2, da Const. da Rep. Port.

Nestes termos e nos melhores do direito, no pressuposto do douto e preficiente Suprimento de Vas. Exas, deve o presente recurso ser julgado provado e procedente, com as necessárias consequências legais, determinando-se, pelas razões supra-aduzidas, a revogação da douta sentença recorrida."

A entidade recorrida, na sua breve contra-alegação, entende que o recurso não merece provimento.

O Magistrado do MºPº manifesta igual sentir, no seu parecer.

Correram os vistos legais.

Cumpre conhecer.

II — É a seguinte a matéria de facto relevante:

«a) Por despacho de 29 de Março de 1995 a entidade recorrida notificou a recorrente "para no prazo de 180 dias proceder às obras necessárias à resolução dos problemas arrolados no auto de vistoria de que se junta cópia".

b) Essa vistoria tem lugar em 18 de Novembro de 1994, de acordo com o artigo 10º da RGEU e nela foi constatado: "Casa de habitação de r/chão e cave num estado de degradação bastante acentuado. As caixilharias das janelas, portas, soalhos e cobertura encontram-se em mau estado de conservação, verificando-se infiltrações de água ao nível de toda a habitação sanitária não reúne condições de salubridade."

c) Os recorridos Beatriz das Neves Rosa e Manuel Joaquim Ferreira Lucas são arrendatários do r/chão e cave do prédio da recorrente sita na Quinta de Misericórdia , freguesia de Santa Cruz.

d) Os recorridos pagam a renda mensal, respectivamente, 445$00 e 595$00".

III — Apreciando.

A sentença recorrida debruçou-se sobre os invocados vícios de decisão de poder e abuso de direito, parecendo este último amalgamado com o erro nos pressupostos de facto.

Pois bem.

O auto de vistoria, que suporta o acto contenciosamente recorrido, diz na sua parte nuclear o seguinte:

"Aos dezoito dias do mês de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro, em cumprimento do despacho da Ex.ma Chefe de Divisão e Gestão Urbanística cento e vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro, compareceram os peritos (...) a fim de procederem à vistoria de acordo com o preconizado no artº 10º do RGEU e tendo em conta a competência conferida pela alínea d) do nº 2 do artº 51º do DL 100/84 (Nova redacção da Lei 18/91).

Foi pois verificada no lugar a seguinte situação: — Casa de habitação de r/chão e cave, num estado de degradação bastante acentuado. As caixilharias das janelas, portas, soalho e coberturas encontram-se em mau estado de conservação, verificando-se infiltrações de águas ao nível de toda a habitação. A instalação eléctrica é deficiente. A instalação sanitária não reúne condições de salubridade (...)".

Por sua vez o mencionado artigo 10º, corpo, do RGEU, refere:

"Independentemente das obras periódicas de conservação a que se refere o artigo anterior, as Câmaras poderão, em qualquer altura determinar, em edificações existentes, precedendo vistoria realizada nos termos do artigo 51º § 1º, do Código Administrativo, a execução de obras necessárias para corrigir más condições de salubridade, solidez ou segurança contra o risco de incêndio."

Como se viu, a vistoria foi efectuada nos termos do mencionado artigo 10.º do Regulamento Geral da Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.382.

Inscreve-se o mesmo no âmbito da chamada «polícia das edificações», modalidade da «polícia administrativa». Por isso, as razões que lhe subjazem são de natureza exclusivamente pública, sendo irrelevante, a este nível, as relações de direito privado estabelecidas entre os proprietários dos imóveis e terceiros.

Em causa estão a salubridade e a solidez do edifício e a segurança contra o risco de incêndio.

O imóvel em apreço até poderia estar desabitado ou habitado pelo proprietário, que a decisão da Câmara deveria ser a mesma.

Desinteressa, assim, para o efeito, que o prédio esteja arrendado.

O que importa é que os fundamentos de facto constantes do auto de vistoria integram as razões da lei determinantes para a feitura das obras.

Nele se acentua, com efeito, e, como já se viu, o estado da degradação bastante acentuado do imóvel, infiltrações generalizadas de água, deficiências no sistema eléctrico e insalubridade nas instalações sanitárias.

Neste contexto, pois, há meios em que se possa basear a recorrente para afirmar que não se julgou acertadamente, por se considerar que houve desvio de poder, figura que nem cabe aqui uma vez que, reconhecidas a insegurança e a insalubridade do edifício, à Câmara não restava outra alternativa que não fosse determinar a execução das necessárias obras para eliminar as deficiências detectadas.

E foi o que fez. Trata-se de um acto vinculado.

Resta o alegado abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil), que a recorrente reconduz, ao fim e ao cabo, ao desvio do poder.

Nota o M.mo Magistrado do M.ºP.º, a este propósito, citando jurisprudência do Tribunal, que o dito instituto, de raiz civilista, não tem guarida, enquanto tal, no campo de actuação administrativa, sujeita aos princípios da legalidade.

De qualquer forma, o suporte do mesmo, segundo o raciocínio desenvolvido pela recorrente, residiria na desproporção entre as rendas praticadas no prédio e o custo das obras, aliás não apuradas.

Ora a verdade é que, como já se notou, à realização das obras segundo a lei aqui aplicável é indiferente que o prédio esteja ou não arrendado. Logo não há que entrar em jogo com os possíveis rendimentos proporcionados pelo mesmo. Questão é saber se o prédio justifica as obras. Mas sobre isso não há dúvidas.

Afasta-se, pois, a qualquer título, aquele abuso de direito.

E, da mesma forma, se arreda a violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, que a impugnante faz juz e implementa decisão do alegado abuso de direito sem outros tipos de explicação.

Ademais, estando em causa um acto vinculado, como se viu, não é à partida ajustado fazer apelo a tais princípios.

Improcedem, assim, as conclusões da alegação do recurso.

Termos em que acordam, em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente com 20.000$00 e 10.00000 de taxa de justiça e procuradoria, respectivamente.

Lisboa, 3 de Março de 1998. — *Manuel Ferreira Neto* (relator) — *Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira* — *Adelino Lopes.* — Fui Presente, *João Belchior.*

Acórdão de 3 de Março de 1998.

Assunto:

Acto interno. Instituto Português de Oncologia. Transferência.

Doutrina que dimana da decisão:

I — Constitui acto interno, não impugnável contenciosamente, a ordem verbal emitida pela enfermeira-directora do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia no sentido de certa enfermeira do aludido Centro Regional passar a exercer funções no serviço de atendimento permanente do mesmo.

II — A transferência implica mudança para lugar diferente do funcionário ou agente, tomada aquela expressão "lugar" no sentido de posto de trabalho fixado por lei para certo serviço.

Recurso nº 42.521, em que são recorrente Maria José Amaral Guerra e recorrido o Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, e de que foi relator o Exmº. Consº. Dr. Gouveia e Melo.

Acordam na 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (2ª Subsecção):

Maria José Amaral Guerra, melhor identificada nos autos, vem incorrer para esta Secção do despacho do M.mo Juiz do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto que, com fundamento na natureza meramente interna do acto e julgando procedente nessa base a consequente questão prévia suscitada pela autoridade recorrida, rejeitou liminarmente o recurso contencioso que a ora recorrente havia interposto no tribunal a quo tendo por objecto a deliberação do conselho de administração do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, de 10/10/95, que por sua vez havia negado provimento ao recurso hierárquico que aquela tinha interposto da ordem verbal, emitida pela enfermeira-directora do aludido Centro Regional, no sentido de a mesma enquanto enfermeira graduada daquele Centro passar a exercer funções no serviço de atendimento permanente de tal Centro.

Nas suas alegações para este Supremo Tribunal, conclui a ora recorrente do seguinte modo, que se passa a transcrever:

«**a**) A sentença recorrida enferma do vício de violação de lei, pois desrespeitou, objectivamente, o disposto no artº 25º, nº 1, da LPTA;

«**b**) De facto, o acto recorrido é um acto definitivo e executório, logo sindicável;

«**c**) Não é um acto interno;

«**d**) Ele projectou-se no âmbito das relações intersubjectivas, de que são titulares o serviço e a recorrente, esta considerada concreta e individualmente, como pessoa jurídica autónoma, sujeita de direitos;

«**e**) Portanto, afectou os interesses da mesma recorrente, legalmente protegidos, e a sua esfera jurídica;

«**f**) A protecção legal dos interesses da recorrente, enquanto enfermeira graduada do C.R.P.I.P.O., resulta dos princípios gerais do direito e também, especificamente, do disposto no artº 22º, nº 1, al. c), do DL nº 273/92, de 3/12, onde o legislador condiciona a decisão de transferência ao pedido do interessado e à consideração do interesse pessoal».

Conforme resulta do exposto, a única questão que é posta à consideração deste Supremo Tribunal é a de apurar se o acto contenciosamente impugnado perante o tribunal a quo e cujo conteúdo é constituído, como se viu, por uma ordem verbal dada à ora recorrente pela respectiva enfermeira-directora enquanto enfermeira do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia, de passar a exercer funções no serviço de atendimento permanente daquele Centro Regional, é susceptível de impugnação contenciosa, como pretende a mesma recorrente.

A decisão ora recorrida decidiu, como se disse, pela negativa e, nessa base, rejeitou o recurso contencioso, com fundamento na natureza meramente interna do acto.

Desde já se adianta que semelhante entendimento não merece qualquer censura, improcedendo as razões em contrário que vêm aduzidas pela ora recorrente.

Na verdade, na situação sub-judice, a enfermeira-directora do aludido Centro Regional, no uso dos seus poderes de gestão e consequentemente de especificação das tarefas do pessoal de enfermagem do mesmo Centro, a que a ora recorrente pertencia, ordenou verbalmente a esta que passasse a exercer funções no serviço de atendimento permanente do referido Centro.

Serviço de atendimento que - pelo menos não vem por ninguém defendido - não constitui uma unidade orgânica independente do aludido Centro Regional, dotado de quadro próprio de enfermagem.

Significa isto que a aludida ordem verbal dirigida à ora recorrente não envolveu a sua transferência, na sua acepção técnica, ou seja de mudança para lugar diferente do que até então deparava, tomado esta última expressão "lugar" no sentido de posto de trabalho fixado por lei para cada serviço.

Daí que aquela ordem verbal, que se limitou assim a especificar em concreto as funções que cabiam à ora recorrente enquanto enfermeira do já referido Centro Regional, não se revelasse lesiva de qualquer limite ou interesse da mesma, por não atingir o respectivo estatuto funcional, que quedou idêntico.